# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato –** Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

## Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

# QUEBRA DE LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES

# BREAKING LEGALITY FOR THE WHITE COLLAR, PRISON FOR THE POOR

**Fernando Guizzardi Vaz** [1]

**Resumo**

O objetivo geral deste estudo consiste em responder à pergunta: por que a quebra de legalidade visando punir o crime de colarinho branco pode resultar em incremento do encarceramento para os pobres? Quanto à abordagem, esta pesquisa é qualitativa; quanto à natureza, básica; quanto aos objetivos, explicativa; de lógica dedutiva; e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Faz uma revisão bibliográfica sobre o tema do encarceramento em massa e política neoliberal. Recupera a noção de que o sistema punitivo cumpre um papel específico na sociedade de classes do tipo capitalista, cuja lógica de funcionamento é intrinsecamente seletiva, ou seletividade penal, cuja tendência natural de funcionamento é prender pessoas marginalizadas, seja pelo status social seja pela cor da pele. Conclui que o sistema punitivo não opera com neutralidade e que diminuir os padrões de legalidade e de prova exigidos para a condenação criminal, com o objetivo de punir os ricos, tenderá a aumentar o contingente de pessoas marginalizadas presas.

**Palavras-chave:** Capitalismo, Defesa social, Neoliberalismo, Encarceramento em massa, Seletividade penal

**Abstract/Resumen/Résumé**

The general objective of this study is to answer the question: why the breach of legality aimed at punishing white-collar crime may result in increased incarceration for the poor? As to the approach, this research is qualitative; as to the nature, basic; as to the objectives, explanatory; of deductive logic; and, as to the procedure, bibliographical. It reviews the literature on the subject of mass incarceration and neoliberal policies. It recovers the notion that the punitive system plays a specific role in the capitalist class society, whose operating logic is intrinsically selective, or penal selectivity, whose natural tendency of operation is to imprison marginalized people, either by social status or skin color. He concludes that the punitive system does not operate with neutrality and that lowering the standards of legality and proof required for criminal conviction, in order to punish the rich, will tend to increase the contingent of marginalized people in prison.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Capitalism, Social defense, Neoliberalism, Mass incarceration, Penal selectivity

---

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará e mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Contato: (91) 98408-2999; fernando.vaz@trt8.jus.br.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura que a República Federativa do Brasil se constitui formalmente em Estado de Direito. Disso resulta que o poder do Estado é controlado e limitado pelas leis postas pelo próprio Estado, mediante o Parlamento. Daí segue que quando um agente público age em ilegalidade, ou pratica atos ilegais, ele descumpre aquele mandamento constitucional e então surge uma contradição interna na lógica do sistema.

Essa constatação lógica, de caráter formal, já é suficiente para criticar os abusos de autoridade e outras sortes de ilegalidades cometidas pela Polícia, Ministério Público e Judiciário quando da persecução penal. O Estado, a pretexto de prender criminosos, não pode agir na ilegalidade, infringindo as leis que ele mesmo promulgou.

Esta é, sem dúvida, uma concepção liberal em política, cuja nota característica é a ampliação e defesa da esfera de liberdade dos indivíduos e a restrição, limitação e controle do poder mediante leis, permitindo a previsibilidade e racionalidade das ações estatais. É o governo das leis, não dos homens.

Para responder à pergunta de por qual razão operações policiais tal qual a "Lava-Jato" são prejudiciais aos pobres e marginalizados, não tomaremos a via da argumentação formal, de dever ser ou lógica interna do sistema. Ou seja, este texto não apresentará uma exposição dos abusos cometidos pela Lava-Jato ou outra operação policial qualquer, demonstrando analiticamente as ilegalidades com base na legislação vigente, jurisprudência consolidada e doutrina. O argumento, na verdade, terá um caráter político, centrado na realidade dos fatos.

O sistema de garantias processuais penais é comumente atacado como sendo o fator responsável pela odiosa impunidade dos ricos e poderosos empresários e políticos que praticam corrupção. Dentre outras acusações, diz-se que as garantias processuais são responsáveis pela demora na conclusão do processo (ocasionando a prescrição dos crimes e das penas) e pela dificuldade em obtenção de provas (por conta da proibição de prova ilícita). Partindo-se desta premissa, é fácil notar como se chega à conclusão de que as garantias processuais devem ser abolidas ou, no que for possível, flexibilizadas. Daí decorre o sucesso midiático de uma operação policial como a Lava-Jato.

Sem negar a importância de desmantelar grupos criminosos e processar e punir políticos e empresários corruptos, este texto pretende argumentar que é preciso cautela ao ovacionar a quebra da legalidade e a diminuição dos padrões de prova (como a levada a cabo pela operação Lava-Jato). Ou seja, é preciso cautela em comemorar processos judiciais presididos sob um viés abertamente estratégico e pragmático, desrespeitando os constrangimentos do direito para

alcançar finalidades e objetivos previamente estabelecidos pelo juiz (ou, o que é ainda pior, estabelecidos em conjunto entre juiz e ministério público).

Será argumentado que o sistema punitivo tem como objetivo central manter sob controle as populações marginalizadas, seja intimidando, encarcerando ou eliminando-as, e que sempre que baixam os níveis de exigência a respeito do cumprimento da legalidade, ainda que seja para punir ricos e poderosos, o resultado sem exceção é o incremento do encarceramento das pessoas marginalizadas e hipossuficientes.

Quanto à abordagem, esta pesquisa é qualitativa; quanto à natureza, básica; quanto aos objetivos, explicativa; de lógica dedutiva; e, quanto ao procedimento, bibliográfica. Faz uma revisão bibliográfica sobre o tema do encarceramento em massa e política neoliberal.

## 1 IDEOLOGIA DA DEFESA SOCIAL

Para compreender porque o sistema punitivo é voltado para a população marginalizada é oportuno começar apresentando a ideologia da defesa social.

Na modernidade, a partir do século XVIII, vê-se o surgimento da Escola Liberal, responsável pelo surgimento histórico de um Direito Penal clássico, de cunho eminentemente garantista, pautado para limitar o poder punitivo do Antigo Regime. Aparecem as ideias de legalidade e de outras garantias, e os conceitos chaves de delito e pena (BATISTA, 2011).

A atitude filosófica racionalista e jusnaturalista da Escola Clássica havia conduzido a um sistema de direito penal no qual o delito encontrava sua expressão propriamente como ente jurídico: isto é, como violação do direito e, também, daquele pacto (contrato) social que estava, segundo a filosofia política do liberalismo clássico, na base do Estado e do direito. O delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de suas causas patológicas (BARATTA, 2022).

Segundo Sozzo (2014) A Escola Positiva (século XIX), ao contrário, de diretriz criminológica positivista, era direcionada ao estudo das causas do crime desde o campo das ciências naturais e antropológicas (etiologismo). Para este autor, o nascimento da Criminologia na América Latina começa com a tradução do positivismo, como uma importação cultural que vai configurar racionalidades, programas e tecnologias. "É nesse momento que o pensamento criminológico dá o seu grande salto à frente, com uma reflexão 'científica', autônoma, do discurso jurídico e, por isso, sem o embaraço das garantias e dos limites" (BATISTA, 2011, p. 26).

As raízes da ideologia da defesa social estão tanto na Escola liberal clássica como na Escola positiva de criminologia. Mas, se na escola liberal a justificativa para a defesa social era

pautada no reconhecimento do livre arbítrio dos criminosos, na escola positiva a justificativa está assentada no reconhecimento “científico” de que existem pessoas diferente, antropologicamente ou atavicamente predispostas ao ato criminoso, precisando o Estado defender a parte da sociedade composta das pessoas boas, honestas e trabalhadoras. Aqui podemos enxergar a genealogia do “cidadão de bem”.

Baratta (2002) nos informa que o traço fundamental que conecta todos os autores pertencentes à tradição da escola positiva é a busca pelas causas do crime. Os autores da Escola positiva partiam da premissa de que o fenômeno criminal é um dado ontológico, ou seja, anterior aos arranjos sociais historicamente construídos pelo homem. Nessa perspectiva, a criminalidade “podia tornar-se objeto de estudo nas suas ‘causas’, independentemente do estudo das reações sociais e do direito penal” (BARATTA, 2002, p. 40).

O homem delinquente era visto como diferente dos demais, pois portador de patologias naturais (ontológicas) que o levavam ao cometimento de crimes. Daí que o objeto de pesquisa só poderia ser determinar quais eram os fatores antropológicos, biológicos e psicológicos que levavam ao cometimento do crime.

Sobre esse positivismo criminológico, de cunho eminentemente racista e perigosista, Zaffaroni (2013) vai falar que foi sendo armado em todo o hemisfério norte e estendeu-se ao sul do planeta, "como parte de uma ideologia racista generalizada na segunda metade do século XIX e que terminou, catastroficamente, na II Guerra Mundial" (ZAFFARONI, 2013, p. 82).

O criminólogo argentino segue afirmando que se o "criminoso nato", conceito utilizado por Lombroso em seu *L'uomo delinquente*, era explicado por sua semelhança com o selvagem colonizado, e se a prisão estava destinada aos brancos "atávicos" nos países colonialistas, justamente porque eles se pareciam com os selvagens, "cabe pensar que os territórios colonizados eram grandes prisões, ou seja, imensos campos de concentração" (ZAFFARONI, 2013, p. 88). O positivismo criminológico legitimava o neocolonialismo, mas também a repressão das classes subordinadas no interior das metrópoles colonialistas. "As elites dessas sociedades temiam sua insubordinação e perseguiam os agitadores 'dissidentes'" (ZAFFARONI, 2013, p. 92).

Em razão de delimitar a amostra da pesquisa ao microcosmos das casas de correção ou penitenciárias, os criminólogos da escola positiva chegavam a concepções das características que compõe o homem criminoso que eram totalmente enviesadas. A Escola positiva não questionou quais eram as razões sociais que levavam determinadas pessoas à prisão e outras não:

> Os sujeitos que observava clinicamente para construir a teoria das causas da criminalidade eram indivíduos caídos na engrenagem judiciária e administrativa da justiça penal, sobretudo os clientes do cárcere e do manicômio judiciário, indivíduos selecionados daquele complexo sistema de filtros sucessivos que é o sistema penal. Os mecanismos seletivos que funcionam nesse sistema, da criação das normas à sua aplicação, cumprem processos de seleção que se desenvolvem na sociedade, e para os quais [...] o pertencimento aos diversos estratos sociais é decisivo (BARATTA, 2002, p. 40).

A ciência do direito penal repousa, ainda hoje, sobre esta ideologia penal tradicional. Mas não só isso, a própria percepção social ou senso comum sobre “quem são os criminosos” está embalada por ela.

Baratta (2002, p. 42) nos diz que tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positiva estavam pautadas, em maior ou menor grau, na ideologia da defesa social, cujos princípios fundamentais são: a) do bem e do mal (o delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem); b) de culpabilidade (o delito é expressão de uma atitude interior reprovável); c) de igualdade (a lei penal é igual para todos; a reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos); e d) do interesse social (os interesses protegidos pelo direito penal são comuns a todos os cidadãos).

O conteúdo dessa ideologia passou a fazer parte "da filosofia dominante na ciência jurídica e das opiniões comuns, não só dos representantes do aparato penal penitenciário, mas também do homem de rua (*every day theories*)" (BARATTA, 2002, p. 42).

E por que a chamamos de ideologia? Porque ela encobre o antagonismo entre classes próprio do sistema capitalista, legitimando um sistema punitivo que em verdade age para proteger os proprietários contra os marginalizados (quer os atores do sistema punitivo estejam conscientes disso ou não), pois os profundos dramas e desajustes sociais provocados pela desigualdade social e política e pela pobreza e carestia são em grande medida os motores de certos tipos de comportamentos considerados desviantes pela moral pública dominante e por aqueles com o poder de ditar as leis da sociedade.

Alguém poderia argumentar que é justa a origem das diferenças de patrimônio, portanto o sistema punitivo (na sua função de proteger os proprietários) pode ser considerado legítimo. Mas parece não ser este o caso. As investigações de economia política demonstram tanto a origem injusta da acumulação inicial de capital como a sua reprodução cotidiana mediante a exploração da classe trabalhadora, além de que o capitalismo em seu estágio neoliberal necessita, de tempos em tempos, de novas rodadas de acumulação primitiva ou por espoliação (HARVEY, 2018; PIKETTY, 2014).

Numa sociedade onde absolutamente tudo custa dinheiro e onde os meios legítimos para realizar metas culturais de sucesso e bem-estar são limitados, onde a pobreza e a riqueza são

hereditárias, não é de se espantar que parte dos indivíduos termine por buscar (por qualquer causa que seja) sua sobrevivência por meio de práticas (rotuladas como) desviantes. É perceptível como isso torna problemática a própria definição do que é ou não desviante, pois no nosso sistema político quem tem o poder de definir na legislação os comportamentos desviantes é a classe capitalista, através dos políticos que são por eles financiados e, não raramente, já fazem parte eles mesmos da elite econômica.

> A criminalidade como *status* atribuído a alguns sujeitos pelo poder de outros sujeitos sobre a criação e aplicação da lei penal, através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes (BARATTA, 2002, p. 12).

Todavia, também estão definidos como crime os atos praticados tipicamente pela classe dominante – os chamados crimes de colarinho branco. Então por que eles não são processados e punidos com a mesma energia e frequência que os criminosos marginalizados?

Uma resposta frequente a esta pergunta é a de que o sistema de garantias processuais tornaria muito difícil punir criminosos ricos, pois possuem meios de contratar excelentes advogados que colocam quantas dificuldades forem possíveis para a conclusão do processo[1]. Esta é a resposta frequentemente oferecida pela direita política, que costuma ir mais longe e afirmar que "direitos humanos são para proteger bandidos".

Mas existe outra possibilidade de resposta. Ela começa por questionar qual o papel que o sistema punitivo exerce dentro do sistema capitalista.

## 2 O ARGUMENTO DE QUE O SISTEMA O PUNITIVO É UM CAPÍTULO DA LUTA DE CLASSES

Baseados numa interpretação marxista da sociedade, Rusche e Kirchheimer (2004) apresentaram uma obra inovadora que relacionava métodos de punição e contexto econômico, mostrando que os castigos variam conforme o meio de produção no qual uma sociedade se insere. O objetivo do livro é explicar o nascimento das prisões, forma especificamente burguesa de punição.

Este trabalho dá início a uma vertente teórica que articula os determinantes econômicos e políticos da política penal, o papel das "instituições penais nas estratégias de domínio de classe e as maneiras em que a penalidade serve para expressar tanto simbólica como materialmente o poder do Estado" (LUCENA, 2017, p. 70). O projeto dos autores era localizar a prisão dentro de um projeto social mais amplo.

[1] É bem verdade que o senso comum também responde a esta pergunta asseverando que "prisão é só para preto, puta e pobre", já indicando a percepção social da seletividade penal.

Na introdução do livro já é possível ver as questões teóricas que guiam a investigação histórica: Por que se adota ou se rechaça certos métodos de punição de castigo em uma dada situação social? Em que medida o desenvolvimento dos métodos penais está determinado pelas relações sociais mais básicas?

Rusche e Kirchheimer (2004) argumentam que os métodos de punição em cada época, da idade média europeia até a modernidade, estavam em alguma medida relacionados com as necessidades econômicas e políticas do Estado e da classe dirigente.

A título de exemplo, a obra demonstra que quando os países europeus necessitavam de homens para povoar os territórios recém conquistados, tornou-se comum a pena de deportação. E quando as viagens ultramarinas começaram a ganhar fôlego havia necessidade de homens para remar as embarcações, o que deu ensejo à pena de trabalhos forçados nas galés (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Com relação às prisões, a obra demonstra que no contexto do incipiente capitalismo as primeiras prisões eram na verdade instituições destinadas a polir e adestrar as pessoas, outrora camponeses livres, para o trabalho assalariado nas fábricas. Num contexto de escassez de mão de obra, estas prisões (*workhouse*) paulatinamente substituem as tradicionais brutais penais corporais.

Corroborando com esta leitura, Neder e Cerqueira Filho interpretam que:

> A tese de Georg Rusche tratou basicamente da relação entre criminalização e processo de constituição do mercado de trabalho na passagem ao capitalismo. Para este autor, este processo de constituição do mercado de trabalho, longe de implicar um surgimento espontâneo derivado do desenvolvimento econômico "natural", constituiu-se em processo político de implicações extraeconômicas, referidas à ação da monarquia absolutista inglesa nos séculos XVI e XVII (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2012, p. 92).

Com o sistema capitalista já plenamente consolidado na Europa e a classe trabalhadora enfrentando um período de extrema miséria em razão das jornadas de trabalho extenuantes e baixos salários, além da situação de desemprego que começava a ficar dramática em razão do excedente de mão de obra, Rusche e Kirchheimer (2004) argumentam que o sistema punitivo passa a exercer papel de controle sobre a classe operária revoltada, surgindo a partir daí a característica mais marcante do sistema punitivo próprio de nosso tempo: ser mero depósito de seres humanos inservíveis ao sistema, abandonando qualquer pretensão ressocializadora.

As investigações levadas a cabo pelos sociólogos trouxeram à tona alguns fatos instigantes. Diante de todo o espectro de tipos criminais previstos na legislação, é possível afirmar que sem exceção todo indivíduo já praticou várias vezes alguma conduta descrita como crime (ZAFFARONI, 2013). Mas se as coisas são assim, por que razão não estão presas todas

as pessoas? A resposta é que o sistema punitivo seleciona apenas alguns tipos penais para perseguir. O sistema penal é seletivo.

Daí a pertinência das teorias da reação social, ou *labeling approach*[2], que apresentam como resultado de pesquisa a tese primordial de que o criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal[3].

## 3 O ARGUMENTO DE QUE A POLÍTICA NEOLIBERAL IMPLICA ESTADO PENAL

Nesta seção será apresentado o argumento de que a política econômica chamada de neoliberalismo, que vem dominando o mundo ao menos desde final da década de 1970, é em alguma medida responsável por grandes mudanças nos sistemas punitivos. Estas mudanças vão desde reformas legislativas (modificando os procedimentos para torna-los mais céleres, aumentando o limite máximo das penas, dificultando a progressão de regime), passando pelo incremento do orçamento destinado às polícias (aumentando seu efetivo e poder bélico) até a expansão e crescimento sem precedentes das prisões, tudo resultando no grande encarceramento em massa que experimentamos hoje.

O resultado prático destas políticas criminais tem sido o encarceramento em massa, que é especialmente sensível nos Estados Unidos, mas cujas marcas foram incontestavelmente deixadas também no Brasil. Primeiramente será feita uma pequena caracterização do que seja neoliberalismo.

Enquanto que o liberalismo clássico estava preocupado em combater e conter o arbítrio estatal (pois seus autores eram contemporâneos ao regime absolutista), formulando a ideia de que os indivíduos possuem certos direitos naturais inalienáveis, sendo o Estado fundado via contrato social para defendê-los e neles encontrando seus limites, o neoliberalismo tem como adversário teórico o coletivismo (seus teóricos estavam reagindo contra o estado de bem-estar europeu e estadunidense). É uma doutrina política, econômica e social que se esforça por demonstrar que qualquer forma de interferência no jogo econômico para tentar ajudar os perdedores (justiça social) resulta em ineficiência, escassez, corrupção e, em última instância, em tirania (DARDOT; LAVAL, 2016).

---

[2] Esta é uma teoria criminológica surgida nos Estados Unidos e que "parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais" (BARATTA, 2002, p. 84)

[3] Trata-se de uma dupla seleção: primeiro, dos bens protegidos penalmente nos tipos penais e, segundo, dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização.

Além disso, em contraposição com o liberalismo clássico, o neoliberalismo compreende que: 1) a ordem de mercado não é natural (ontológica), mas uma realidade artificialmente construída pelos homens; e 2) a essência da ordem de mercado reside não na troca de mercadorias, mas na concorrência entre os atores privados (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 377).

Estas duas premissas iniciais conduzem para a terceira, que trata das funções que o Estado logicamente deve encarnar. Já que o mercado não é natural e a regra de ouro é a concorrência, o Estado deve adotar uma postura proativa para fazer valer a concorrência como norma geral das práticas econômicas, tudo visando construir um mercado sólido e competitivo. O liberalismo clássico, por sua vez, pensa que a melhor política pública para a economia é deixa-la totalmente livre de intervenção e regulamentação.

Portanto, em contraposição com a doutrina do *laissez-faire* do liberalismo clássico, no neoliberalismo o Estado não é apenas o guardião da propriedade privada e da ordem pública (função de "vigia noturno"), mas é convidado a estabelecer o quadro jurídico e institucional necessários para assegurar o funcionamento perfeito da concorrência. O Estado deve, portanto, adotar uma forte figura fiscalizatória e regulatória visando tornar ótimo o mercado, sempre guiado pelo princípio da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 378).

Estas linhas teóricas precisam ser complementadas com o que os regimes neoliberais fizeram na prática. A primeira característica essencial daquilo que os regimes neoliberais efetivamente fizeram na prática reside na transmudação do papel do Estado na sociedade.

Enquanto que o liberalismo clássico entendia o Estado como a arena própria para o debate público e disputas em torno do bem comum e do interesse público, tendo, por isso, uma dinâmica e um ritmo próprio, os regimes neoliberais fizeram do Estado uma entidade que deve comportar-se tal qual uma empresa privada, guiado pelo princípio de concorrência e pelo ideal de eficiência.

Como consequência, o Estado abandona as questões substanciais de bem comum, justiça distributiva e igualdade para concentrar-se nas razões de eficiência. Passa a ter um compromisso inarredável com metas de eficiência, responsabilidade fiscal, prestação de contas, transparência e concorrência interna entre suas próprias unidades. Enfim, passa a comportar-se como uma empresa, cuja regra é sempre entregar a máxima produtividade e quantidade no menor tempo e com o menor custo[4]. Disso resulta um esvaziamento progressivo de todas as categorias do direito público.

[4] Pense-se, por exemplo, nas paulatinas mudanças que o Poder Judiciário brasileiro passou nas últimas décadas, com instalação de um sistema de apuração de produtividade dos juízes e servidores, comparação (e premiação)

Em segundo lugar, a política neoliberal operou mudanças profundas na maneira de conduzir a economia, enfatizando sempre um arranjo de políticas favoráveis ao mercado. Trata-se da chamada desregulamentação da economia, que nada mais é do que uma rerregulamentação, ou, para ser mais claro, trocar as normas existentes por outras que são do interesse do mercado.

Assim, operou a flexibilização das leis trabalhistas, a mobilidade do capital, a privatização de empresas estatais, a agenda monetarista da deflação e autonomia financeira, a quebra de barreiras alfandegárias e liberalização do comércio, austeridade fiscal e consequente diminuição de gastos públicos com o setor social (SAAD-FILHO; MORAIS, 2018).

A terceira característica é consequência direta da anterior. Na medida em que deixa de investir em setores como saúde, educação e transporte públicos, rearranja as normas trabalhistas de tal maneira a pender o cabo de força para o lado das empresas (reduzindo os salários, aumentando as jornadas, diminuindo as exigências para prevenção de riscos e acidentes, além de tornar fácil a demissão, precarizando a classe trabalhadora), desinveste em previdência pública (diminuindo a proteção contra a velhice e enfermidades), o Estado neoliberal transfere para o indivíduo todos os ônus e riscos de seu sucesso ou fracasso na concorrência pela sobrevivência.

Essa transferência de riscos inculca no indivíduo um hiper individualismo, baseado na percepção real de estar largado à própria sorte. O neoliberalismo convence o indivíduo a comportar-se como uma empresa, internalizando que ele é o único responsável pelo seu sucesso ou fracasso, desenvolvendo patologias psíquicas decorrentes deste estado perpétuo de concorrência, insegurança, insatisfação e desconfiança (DARDOT; LAVAL, 2016).

Dardot e Laval dizem que:

> A exigência de uma universalização da norma da concorrência ultrapassa largamente as fronteiras do Estado, atingindo diretamente até mesmo os indivíduos em sua relação consigo mesmos. De fato, a "governamentalidade empresarial" que deve prevalecer no plano da ação do Estado tem um modo de prolongar-se no governo de si do "indivíduo-empresa" ou, mais exatamente, o Estado empreendedor deve, como os atores privados da "governança", conduzir indiretamente os indivíduos a conduzir-se como empreendedores (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 377).

Portanto, a terceira consequência da razão neoliberal é a promoção da empresa a modelo de subjetivação: "cada indivíduo é uma empresa que deve se gerir e um capital que deve se fazer frutificar" (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 377). É como se a forma "empresa" constituísse uma ética a ser seguida por cada um.

---

entre tribunais etc. São mudanças que privilegiam a produtividade sob o viés da quantidade, e não da qualidade das decisões.

Portanto, o neoliberalismo no plano teórico compreende que: 1) a essência da ordem de mercado (ordem esta que não é natural) reside na concorrência; 2) necessidade de intervenção estatal pró concorrência. No plano prático, os regimes neoliberais lograram: 3) a reorganização do Estado em termos de eficiência (deixando de ser a arena de disputa do bem comum); 4) a desregulamentação da economia (que nada mais é do que rerregulamentação de acordo com os interesses do mercado); e 5) a criação do sujeito neoliberal (subjetividades modificadas em razão da transferência para os indivíduos de todos os riscos e ônus da concorrência em condições de precarização da vida e do mercado de trabalho).

Estas profundas transformações políticas, econômicas e sociais tiveram impacto direto no gerenciamento das políticas criminais. E é este o ponto que falta para completar o quadro da política neoliberal.

O sociólogo francês Loïc Wacquant[5] pesquisou profundamente a relação entre declínio do estado de bem-estar e expansão do sistema penal. Sua pesquisa é centrada na realidade dos Estados Unidos da América e em alguns países da Europa ocidental, mas as conclusões a que chega podem ser extrapoladas para outros contextos em razão das similitudes e porque os Estados Unidos exportaram, com sucesso, o seu modelo penal para diferentes partes do globo[6].

O quadro traçado por Wacquant para explicar a expansão do sistema punitivo nos EUA é complexo. Ele atribui essa expansão a um conjunto simultâneo de causas. Contudo, a primeira informação importante que o autor fornece é que a expansão do sistema punitivo não tem correspondência com a ascensão da criminalidade.

Wacquant (2012) afirma que a expansão do sistema punitivo exerce função regulatória e moralizadora sobre a classe marginalizada das grandes metrópoles, visando domesticá-la e conformá-la ao trabalho precarizado (único disponível) ou eliminá-la. Afirma também que o sistema punitivo é a única resposta que o Estado neoliberal pode oferecer para as ansiedades e a insegurança difusa sofridas pela classe trabalhadora e pela classe média.

Wacquant tem duas hipóteses: a primeira é que o aparato penal é um órgão essencial do estado e a segunda é que a "'revolução capitalista a partir de cima', atualmente em andamento

---

[5] Sobre o tema ver:
WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001;
_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003;
_____. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Este último é uma tradução adaptada de "A Sketch of the Neoliberal State", último capítulo do livro _____. **Punishing the Poor**: the neoliberal government of social insecurity. Durham e Londres: Duke University Press, 2009, coleção *Politics, History, and Culture*.

[6] Em Wacquant (2003) o sociólogo demonstra como as teorias de "tolerância zero" e "janelas quebradas" atravessaram o oceano e chegaram até os europeus.

e comumente chamada de *neoliberalismo, acarreta a ampliação e a exaltação do setor penal* do campo burocrático" (WACQUANT, 2012, p. 29-30).

Como dito, a densa doutrina amalgamada sob o nome de neoliberalismo vê no mercado a solução ótima para todos os problemas, isto implica em colocar todas as esferas da vida sob a lógica do mercado, sendo a empresa privada o arquétipo a ser imitado.

Tudo deve ser feito em atenção ao princípio de concorrência. Isto exige cortar toda ajuda pública às populações pobres e cortar as redes de segurança social da classe trabalhadora, além de modificar os padrões de emprego para versões precarizadas e menos protegidas, onde os trabalhadores passam a assumir os riscos do negócio. O resultado é o aceleramento do acúmulo de capital dentre os mais ricos e o empobrecimento dramático da classe trabalhadora (WOLF, 2019).

A expansão do Estado penal seria, para Wacquant, a resposta política oferecida pela classe dominante para enfrentar as desordens sociais, desordens estas que ela própria gerou através de sua política de desregulamentação econômica

O esvaziamento do estado social gera desordens nos degraus mais baixos da hierarquia social, bem como produz tensões e questionamentos dentro da classe trabalhadora, fazendo com que, do ponto de vista das elites, ela precise ser constantemente vigiada e controlada pelas forças policiais (em prol da manutenção do *status quo*).

Além desta função de controle e moralização das classes marginalizadas, Wacquant aduz que o Estado penal opera uma função simbólica: a escalada penal é uma resposta política não à ascensão da insegurança criminal (aumento real da violência e do crime), mas à difusa insegurança social moldada pela fragmentação do trabalho assalariado, além de desempenhar um papel de reestruturação hierárquica étnica:

> Ao colocar a segurança penal [...] na linha de frente das prioridades do governo, as autoridades condensaram a difusa ansiedade entre classes, fervendo lentamente o ressentimento étnico gerado pelo descarrilhamento do modelo fordista-keynesiano e canalizando-o para os pequenos infratores de rua (de pele escura), apontados como culpados por semear a desordem social e moral na cidade, juntamente com os dissolutos beneficiários da assistência social. A implementação do estado penal e o seu acoplamento com o trabalho social conferiram aos altos funcionários do estado uma ferramenta efetiva tanto para promover a desregulamentação do trabalho quanto para conter as desordens que a desregulamentação econômica provoca nos degraus mais baixos da hierarquia socioespacial. E, o mais importante, permitiu aos políticos compensar o incômodo déficit de legitimidade gerado pelos cortes no auxílio econômico e nas proteções sociais, tradicionalmente garantidos pelo Leviatã (WACQUANT, 2012, p. 24-25).

Wacquant (2001) demonstra em suas pesquisas que o aumento do encarceramento é uma decisão política, não estando vinculada a um suposto aumento da criminalidade. Ele afirma, por exemplo, que para uma taxa constante de crimes ao longo do tempo, a resposta do

Estado (EUA) a partir dos anos 80 do século XX foi prender de 4 a 5 vezes mais. Em resumo, não dá para explicar o aumento do encarceramento mediante aumento da criminalidade.

Alguém poderia objetar que, se o aumento do encarceramento se deu mediante uma escolha política de aumentar a capacidade punitiva do sistema, esta teria sido uma decisão acertada, pois, para mil crimes, deve haver mil condenados.

Mas, pensando hipoteticamente, se antes a sociedade convivia com mil crimes e apenas vinte punições, o que mudou para que houvesse necessidade de punir cem pessoas para cada mil crimes? Algo deve ter modificado a percepção do público sobre a necessidade de incrementar a segurança.

A resposta está justamente nisto, no aumento da sensação de insegurança (que não decorre de um aumento real do crime). Wacquant (2012) argumenta que este aumento da sensação de insegurança é funcional ao sistema, pois permite administrar a pobreza pelo sistema punitivo – da assistência social para o tratamento penal da marginalidade urbana[7].

Esta sensação de insegurança está relacionada com transformações no mundo do trabalho (desregulamentação, precarização), com a mudança de subjetividade (neo-sujeito, ética do empreendedor) que coloca como exclusivamente individual a responsabilidade pelo fracasso ou pelo sucesso, e com a percepção da realidade criada (falsificada) pela mídia de massa.

Por esta perspectiva, o incremento do sistema punitivo e o encarceramento em massa funcionam como canalizadores das frustrações pessoais decorrentes dos fatores acima citados, que alguns autores chamam de sociedade de risco, orientando mudanças nos padrões do sistema penal para uma justiça 4.0, acelerada (GLOECKNER, 2015).

A análise sociológica levada a cabo por Wacquant está centrada na realidade dos Estados Unidos e da Europa Ocidental. Seu argumento é que o Estado sofreu uma metamorfose. A forma de realizar controle sobre as populações marginalizadas foi paulatinamente migrando do Estado assistencialista para o Estado repressor e punitivo: “A miséria do bem-estar social estadunidense e o esplendor do regime prisional estadunidense na virada do século são os dois lados da mesma moeda política” (WACQUANT, 2012, p. 19).

[7] Na realidade Wacquant argumenta que nos Estado Unidos contemporâneo há uma dupla regulação das frações inseguras do proletariado pós-industrial através do casamento entre política social (assistência social transformada em trabalho social) e política penal, ambas sob a égide da mesma filosofia disciplinar behaviorista e moralista (pois se valem da dissuasão, da vigilância, do estigma e de sanções gradativas para modificar a conduta). A nova política social de que fala Wacquant visa a retirar os pobres da assistência pública e empurrá-los ao sub-emprego (2012, p. 33).

A doutrina neoliberal remodelou o Estado para se parecer e funcionar tanto quanto for possível como uma empresa privada, obedecendo as leis do mercado e da concorrência. Esta razão gerenciadora tornou-se enraizada no senso comum coletivo de tal maneira que não é possível pensar em outra maneira de administrar o Estado e a coisa pública. Tornou-se a nova razão do mundo (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 193 e ss).

Isto faz com que não importe qual a vertente política que suba ao poder (se de direita, centro ou esquerda), todas operarão sob a mesma base de racionalidade, apenas variando o grau.

Esta constatação de Laval e Dardot se conecta perfeitamente com as conclusões de Wacquant. Mas, para este último, o quadro da governamentalidade neoliberal fica completo quando se junta à pintura o papel exercido pelo sistema punitivo.

No ponto de vista de Wacquant, Michel Foucault estava equivocado em suas previsões quando escreveu o famoso livro *Vigiar e punir*. As sociedades avançadas não se despojaram do sistema punitivo em geral e da prisão em particular, pelo contrário. A prisão exerce hoje um papel central em nossas sociedades ocidentais, papel este que é político e simbólico.

Esta universalidade que alcançou a "ética" da prisão também já forjou um imaginário comum que torna indiferente o partido que chegue ao poder: indiscriminadamente todos incrementarão o Estado penal. Isso explica a explosão de encarceramento operada nos 13 anos de governo de esquerda do Partido dos Trabalhadores, bem como sua desastrosa política de guerra às drogas.

Aliás, no Brasil de hoje é absolutamente inimaginável algum político conseguir chegar ao cargo de presidente da república com o discurso de redução do sistema carcerário e da pena de prisão.

## 4 O ENCARCERAMENTO EM MASSA ESTÁ REALMENTE ACONTECENDO

Essa expansão do sistema penal pode ser claramente percebida em números: nos Estados Unidos a taxa de encarceramento subiu de cerca de 79 por 100.000 habitantes, em 1925, para 98/100.000 em 1973 e depois saltou abruptamente até atingir 615/100.000, em 1996. Em 1998 os EUA contavam com cerca de 1 milhão de pessoas encarceradas e cerca de 4,4 milhões de pessoas sob controle do sistema penal. O Brasil, por sua vez, saltou de 129.169 presos em 1994 para 148.760 em 1995, elevando a taxa de encarceramento de 88 para 95/100.000 habitantes. Além disso, neste mesmo período existiam cerca de 250 mil mandados de prisão à espera de execução (SINGER, 1998).

Em 2013 esses números saltaram para cerca de 2.217.000 presos nos Estados Unidos, com uma taxa de 698 presos por 100 mil habitantes, dos quais 205.400 presos são mulheres (FAIR; WALMSLEY, 2021). No Brasil saltamos para cerca de 607.731 presos em junho de 2014, com uma taxa de 301 presos para 100 mil habitantes, com uma taxa de presos sem condenação de 41%[8].

É importante mencionar, contudo, que dados mais recentes sobre o sistema prisional norte americano revelam que o número de encarcerados declinou a partir de 2014. Em 2014 o número total de pessoas presas[9] era de 2.217.947, ao passo que em 2016 o número total era de 2.021.600. O período mais dramático para essa série histórica foi entre os anos de 2006 e 2010, alcançando o ápice em 2008 com 2.307.504 pessoas encarceradas[10].

No Brasil o encarceramento em massa é nítido[11]:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Tendência da população carcerária (ano, população carcerária total, taxa de população carcerária)** | 2000 | 232.755 | 132 |
| | 2002 | 239.345 | 132 |
| | 2004 | 336.358 | 180 |
| | 2006 | 401.236 | 209 |
| | 2008 | 451.429 | 231 |
| | 2010 | 496.251 | 249 |
| | 2012 | 548.003 | 270 |
| | 2014 | 622.202 | 301 |
| | 2016 | 722.120 | 349 |
| | 2018 | 744.216 | 354 |
| | Outras informações | | |

O departamento Penitenciário Nacional nos informa que o número de pessoas encarceradas no Brasil em 2019 era de 747.336, sendo 222.459 (29,76%) presos provisórios[12]. Portanto, em quase 20 anos a população carcerária do Brasil foi multiplicada por 3,21 vezes. A série histórica expandida demonstra que o brasil saltou de 61 presos por 100 mil habitantes em 1990 para 359,40 presos por 100 mil habitantes em 2019, representando um incremento de 5,89 vezes na taxa de encarceramento por 100 mil habitantes[13].

[8] Informação colhida no endereço eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública) em 08 dez. 2015.
[9] Condenados com sentença transitada em julgado e presos provisórios.
[10] Informação colhida em World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america. Acesso em 23 fev. 2021.
[11] Tabela reproduzida de World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/country/brazil. Acesso em 23 fev. 2021 às.
[12] Informação colhida no endereço eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública). Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em 23 fev. 2021.
[13] Vale mencionar que no período de 2000 a 2020 o Brasil sempre prendeu acima de sua capacidade, sendo o déficit de vagas nas prisões de 97.045 em 2000 e 312.925 em 2020, o que já serve para demonstrar o caráter desastroso e inumano de nossa política criminal. Informação colhida no endereço eletrônico do Departamento

As estatísticas oficiais do governo brasileiro nos informam ainda que a maioria das pessoas que estavam presas no segundo semestre de 2019 tinham entre 18 e 29 anos (335.032 ou 44,79%) e que dos 989.263 crimes registrados naquele semestre, 504.108 (50,96%) eram do grupo "crimes contra o patrimônio" e 200.583 (20,28%) referentes à Lei de drogas, ao passo que os crimes contra a administração pública somaram apenas 1.754 (0,18%).

A mesma tendência foi verificada no semestre de julho a dezembro de 2021, quando, do total de crimes registrados no Brasil (749.233), 300.268 o são por crimes contra o patrimônio e 219.398 por crimes relacionados com a lei de drogas, ao passo que apenas 2.499 pessoas estão presas por crimes contra a Administração Pública (já incluídos os crimes praticados por particular contra a Administração Pública)[14].

Isto denota que o aparato punitivo do Estado está quase que totalmente focado em apurar e perseguir os crimes praticados pelos extratos mais marginalizados da sociedade, empenhando pouquíssimos recursos e energia no combate aos crimes típicos dos estratos mais abastados da sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS: O AFROUXAMENTO DA LEGALIDADE PARA O ANDAR DE CIMA TERMINA EM MAIS PRISÃO PARA OS POBRES

Por todo o exposto até aqui, existem condições para dizer que o sistema punitivo constitui um poderoso sistema de controle das populações marginalizadas, operando através de uma lógica seletiva. Seus agentes são treinados para vigiar e punir com foco privilegiado determinados tipos de crimes, que são comumente cometidos por extratos marginalizados da população, em decorrência de nossa formação histórica e do processo econômico cotidiano que mantém o status quo. O sistema punitivo pode ser interpretado como mais um capítulo na luta de classes.

As prisões nasceram no contexto da passagem de um sistema produtivo para o capitalismo, com a necessidade de adestramento e moralização da mão de obra. Depois, com o desenvolvimento do sistema capitalista e o fenomenal incremento populacional o sistema prisional adquiriu novas funções, sendo atualmente marcadamente repressivo, estigmatizante e, nos países periféricos, tendo caráter de genocídio de Estado.

---

Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública). Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em 23 fev. 2021.

[14] Informações colhidas no endereço eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional (Ministério da Justiça e Segurança Pública). Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 15 out. 2022.

Dizemos que juízes são ativistas quando empreendem modificar o direito via judiciário, contrariando as expectativas daquilo que era até então aceito, pela comunidade jurídica, como sendo o direito vigente. Juízes ativistas podem ser bem ou mal sucedidos em seu empreendimento de modificar o direito vigente via poder judiciário. Se forem bem sucedidos sua nova teoria sobre o direito ganha respaldo (de outros juristas, de jornalistas e do público leigo) e estes novos padrões decisórios tornam-se jurisprudência dominante. Esta jurisprudência dominante logo torna-se mecanizada, pois ocuparão os "modelos" de milhares de juízes, assistentes e estagiários. Num único clique de crtl + c / crtl + v pessoas são mandadas à cadeia pelo trabalho autômato dos profissionais envolvidos com o sistema penal.

O exemplo mais privilegiado sobre este assunto é talvez a prisão em segunda instância. Contrariando flagrantemente o texto constitucional vigente, o poder judiciário logrou modificar o direito vigente sobre o assunto. O pretexto era conseguir punir os crimes de colarinho branco.

Independentemente do êxito ou do fracasso da medida no que se refere aos crimes de colarinho branco, quem realmente sofreu as consequências foram os estratos sociais mais baixos (para quem a decretação de prisão pela malfadada garantia da ordem pública já é desde sempre feita sem qualquer fundamentação, sendo ato de rotina).

Admite-se, por hipótese, que possa ser particularmente verdade que as garantias processuais penais sirvam, em relação aos poderosos, de arma retórica das quais se utiliza o judiciário para manter livres verdadeiros corruptos culpados, fazendo com que os já em tudo privilegiados pela nossa sociedade dividida em classes logrem mais esse benefício. Mas uma tal constatação demandaria uma extensa pesquisa empírica para verificar o grau de impunidade de crimes de colarinho branco que estão bastante ou razoavelmente provados nos autos. E a impunidade deve ter como causa o uso estratégico do direito (no caso, das garantias processuais) por parte dos magistrados, visando a absolvição ou diminuição de pena a tal ponto que os ganhos com o delito valham os custos com a punição.

Por outro lado, e aqui não restam dúvidas, as garantias processuais penais são de vital importância para todos aqueles que, em razão de sua classe e sua cor, já entram no fórum estigmatizados e condenados não só pela opinião pública, mas também pelos próprios juízes, como inúmeras pesquisas demonstram.

O padrão de prova exigido para a condenação criminal deve ser mantido alto, independentemente da classe social do réu e do crime que esteja sendo acusado, assim como a interpretação jurídica que se faz da lei deve respeitar as expectativas legítimas da comunidade jurídica, sobretudo porque no campo penal vigora o princípio da estrita legalidade.

## REFERÊNCIAS


BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar. São P/aulo: Boitempo, 2016.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List (13th edition)**. London, ICPR, 2021. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal**: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. Tradução Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2018.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. A criminologia marxista de Rusche e Kirchheimer. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 68-85, set./dez. 2017.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Punir os pobres: óbvio ululante! Ou não? Sociologia crítica da "onda punitiva". *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAAD-FILHO, Alferdo; MORAIS, Lecio. **Brazil**: Neoliberalism Versus Democracy. London: Pluto Press, 2018.

SINGER, Helena. **Direitos humanos e volúpia punitiva**: o caso do Brasil. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Oficina do CES, n. 117, 1998.

SOZZO, Máximo. **Viagens culturais e a questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Forjando o estado neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WOLF, Martin. Why rigged capitalism is damaging liberal democracy. **Financial Times**, London, 18 set. 2019. FT Collections Best of the Big Read 2019. Disponível em: https://www.ft.com/content/5a8ab27e-d470-11e9-8367-807ebd53ab77. Acesso em: 10 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.